VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 762001/2011, que tinha por objeto o instrumento descrito como:

> *"Implementação de 24 Pontos de Cultura Indígena nas seguintes Terras Indígenas: TI Ava-Guarani do Ocoi - São Miguel do Iguaçu - PR TI Anetete - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espigão Alto do Iguaçu-PR TI Barão de Antonina - São Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakane Porá - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imbú - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Klano - Ibirama e regiãoo - SC TI Mbiguaçu - Biguaçu - SC TI Xapecó - Chapeco - SC TI Guarita – Redentora e região- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e região - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e região - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble – Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viamão - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapetun - São Miguel das Missões - RS".*

2. Em resumo, as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente, foram as seguintes:

Irregularidade 1: não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, ante a ausência de documentação probatória na prestação de contas e das seguintes ocorrências: ausência de "atesto" nos processos de pagamentos de despesas, cuja falta impede a comprovação de que os bens e/ou serviços foram efetivamente prestados; documentos fiscais sem a identificação do convenente; documentos sem valor fiscal (fatura) emitido pela empresa NC Turismo (CNPJ: 81.102.709/0001-08), com descrição genérica dos serviços, totalizando R$ 25.734,74; Realização de pagamentos sem comprovação do nexo de causalidade com os contratos realizados, totalizando R$ 597.148,11 (quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e oito reais e onze centavos), realizados mediante crédito em conta bancária de titulares diferentes dos descritos nos contratos e/ou comprovantes fiscais; realização de pagamentos a diversos fornecedores, mediante transferência bancária e sem comprovação fiscal, no total de R$ 340.887,72 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos); realização de pagamentos mediante transferência bancária para conta corrente da convenente, no valor de R$ 30.492,66 (trinta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos); pagamentos a pessoa física em valor maior que o contratado, no total de R$ 27.000,00 e apresentação de documento fiscal vencido para comprovação de pagamento de despesa no valor de R$ 12.000,0 a Criative Ideias Visuais (CNPJ: 11.387.501/0001-99); e

Irregularidade 2: realização de pagamento para cobrir despesas judiciais, não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio.

3. No polo passivo da presente, foram então arrolados como responsáveis a própria Associação signatária do convênio ora em análise, e Dirigentes da época dos fatos, quais sejam: Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Gerente geral no período de 30/6/2011 a 12/12/2014, Edmir Cesar de Oliveira, Presidente no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, e Mario Karai Moreira, Gerente Geral no período de 9/1/2015 até o momento.

4. A Associação signatária do convênio foi incluída no polo passivo por não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio; por não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69655939.

sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado; e por realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

5. Os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir Cesar de Oliveira foram igualmente arrolados no polo passivo da presente por conta da não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, e pela não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, ao apresentar documentos fiscais sem atesto, realizar pagamentos no total de R$ 597.148,11 a credores distintos daqueles descritos nos documentos fiscais ou contratos, realizar pagamentos no total de R$ 340.887,72, sem suporte em documentos fiscais, realizar pagamentos em valores superiores aos contratados e transferir um total de R$ 30.492,66 para conta corrente do próprio Sodetec, sem vinculação com o objeto conveniado.

6. Já o Sr. Mario Karai Moreira foi incluído no polo passivo da presente por ter realizado despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

7. Devidamente citados para que apresentassem suas respectivas alegações de defesas, nenhum dos responsáveis, contudo, atendeu ao chamado citatório.

8. Nesse sentido, de plano cabe destacar que se aplica aos responsáveis, no que pertinente às condutas e débitos a eles individualizados, os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-los à reparação do dano causado ao patrimônio público, bem como à penalidade prevista no Art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Desta forma, considerando que não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos em questão, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao Erário, na medida de suas respectivas responsabilidades, consoante discriminado nos ofícios citatórios e no parecer instrutivo contido à peça 182.

10. Registre-se ainda, por fim, que não se configura, quanto aos responsáveis em tela, a prescrição da pretensão punitiva, pois, para efeito de contagem do prazo de 10 anos adotado por esta Corte, considera-se que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/06/2016. Como a ordem de citação se deu em 18/2/2020, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, portanto.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69655939.